



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Processo de dispensa de licitação nº 2022-022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA, COM FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme a convocação constante na Solicitação da Secretaria de Educação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93.

Em verdade as dispensas de licitação devem ser sempre medidas excepcionais, realizadas quando a Lei admite esta hipótese, visto que a regra geral deve ser a realização de licitação para compras feitas em contratos administrativos. No entanto, a própria Constituição menciona estas exceções em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas ressalvas mencionadas pela carta magna são apresentadas pela Lei 8.666/93 em seu art. 24. Neste caso ora aqui analisado a situação se deve à dispensa excepcional prevista no inciso XI do art.24: Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2022.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Isto, pois pela justificativa apresentada, a dispensa proposta é consequência de rescisão ocasionada por culpa do primeiro contratado, que impediu a manutenção do contrato a não ser que fosse realizado grande e oneroso reequilíbrio. Destaque-se que uma nova licitação impediria a fundação de cumprir seu compromisso com a alimentação escolar no município de Magalhães Barata, pois não haveria tempo hábil para todo o processo ser realizado.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O novo contrato, porém, sendo relacionado a um remanescente de fornecimento não cumprido, não pode ir além do que estava contido no instrumento rescindido. Por este motivo deve a administração avaliar quantitativamente o que foi fornecido e o tempo em que esteve vigente o contrato anterior, para subtrair isto de uma nova relação contratual, permanecendo só o remanescente, tanto em relação ao prazo, quanto em relação aos itens a serem fornecidos.

Portanto, após a análise do Controle Interno, a qual deve averiguar a regularidade da



documentação comprobatória dos requisitos contratuais, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da presente dispensa.

Conclusão:

Pelo exposto, opina-se que não há óbice jurídico à realização da dispensa de Licitação para a contratação constante do Processo nº 7/2022-0022, pois está fundamentada no artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Destaque-se, contudo, que o parecer desta PGM não é vinculativo às ações do gestor desta Secretaria, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Magalhães Barata/PA, 18 de outubro de 2022.

Antônio João Sá de Oliveira Junior

Procurador Geral do Município